

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BLUMENAU - SANTA CATARINA



4

Autos nº 008.03.015.341-4.

AÇÃO ORDINÁRIA.

Requerente: SOCIEDADE EDUCACIONAL VERDE VALE S.C. LTDA.

Requeridos: CARLOS RAFAEL FERREIRA CABRAL e CARLOS
ALBERTO FREITAS CABRAL.

Vistos.

SOCIEDADE EDUCACIONAL VERDE VALE S.C. LTDA.,
ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA INIBITÓRIA em desfavor de
CARLOS RAFAEL FERREIRA CABRAL e CARLOS ALBERTO FREITAS
CABRAL, aduzindo, em síntese, que entabulou com os requeridos
contrato de prestação de serviços educacional, onde se
responsabiliza por esses e os requeridos pela contraprestação
pecuniária, advindo daí evidente bilateralidade.

Esclarecem que os requeridos satisfizeram apenas o
valor correspondente a matrícula, estando a partir do mês de
abril/03, em débito e, apesar de regularmente notificados, não
efetuaram o pagamento.

(6)
COMAR 35

Como afirma o Des. Luiz Cezar Medeiros, na Ap. Cível nº 03.006.890-2, de Blumenau: "Em que pese o ensino ser direito de todos e dever do Estado e da família, conforme o preconizado no art. 205 da Constituição Federal, o estabelecimento privado não está obrigado a prestar o serviço gratuitamente. Não seria razoável que o Estado debitasse às entidades privadas o cumprimento de obrigação que seria originariamente sua".

Caberia a pergunta: Em caso de inadimplemento, por período superior a 90 dias, havendo a suspensão, pela escola, do serviço de ensino, como ficariam as provas, os documentos e as "penalidades pedagógicas" de que fala o caput do artigo 6º, da Lei nº 9.870/99?

Entendo que o objetivo maior do contido em tal artigo foi evitar que o estabelecimento de ensino se utilizasse de expediente que viesse em prejuízo do aluno para cobrar a mensalidade, mas, uma vez configurada a hipótese de inadimplemento por mais de 90 dias, autorizada estaria a suspensão da prestação de serviços, não se justificando estivesse o estabelecimento obrigado a submeter, também o aluno inadimplente, as provas, uma vez que neste caso já teria ocorrido a suspensão do fornecimento do serviço, compreendido neste a realização de provas objetivando a avaliação do aluno.

Quanto aos documentos, este, no que dizem respeito aos dados dos alunos, já pertencem a estes, e, mesmo em caso de inadimplemento superior a 90 dias, não poderiam ser retidos, como forma indireta de coação para cobrança.

De outra parte, quanto as penalidades pedagógicas, uma vez que suspenso o serviço de ensino, todas aquelas oriundas da falta de prestação do serviço, como por exemplo faltas, podem ser imputadas, pois aí decorrentes de situação criada pelo próprio aluno e posteriores a suspensão do ensino.

Se o estabelecimento de ensino, enfim, está autorizado a suspender a prestação do serviço, não pode ser obrigado a submeter o aluno às provas, nem a dar-lhe presença, uma vez que

(7)

Assim, pleiteia lhe seja reconhecido o direito de suspender a prestação dos serviços educacionais, com fundamento nos artigos 1.092 do CCB/16 e 476, do CCB/02.

Regularmente citados os requeridos não ofereceram contestação, sendo então deferida tutela antecipada.

É um breve relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, ante a revelia dos requeridos.

Por outro lado, a revelia gera presunção de veracidade dos fatos alegados, *in casu* do inadimplemento dos requeridos.

A questão posta sob julgamento importa em saber se o inadimplemento, por parte do aluno ou seu responsável, do valor da mensalidade, autoriza a instituição de ensino privada a suspender a contraprestação que lhe correspondia, ou seja, a prestação do serviço de ensino.

Entendo que a resposta deve ser positiva.

O artigo 6º da Lei nº 9.870/99 é claro ao afirmar:

"São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

Tenho que o artigo está a autorizar, expressamente, em caso de inadimplemento que perdure por mais de noventa dias, a aplicação do artigo 1.092 do CCB/16 que, por sua vez, afirma que: *"Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento do outro".*

8



o mesmo não está frequentando as aulas em virtude da situação.

Tenho, ainda, que tal entendimento não conflita com o contido na Medida Provisória nº 2.091-20, de 20 de maio de 2001, que em seu artigo 2º modificou o artigo 6º da Lei nº 9.870/99, ao afirmar que:

"§ 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral".

É que neste caso está a se tratar de desligamento e no caso anterior suspensão da prestação dos serviços.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente AÇÃO ORDINÁRIA INIBITÓRIA ajuizada por SOCIEDADE EDUCACIONAL VERDE VALE S.C. LTDA, em desfavor de CARLOS RAFAEL FERREIRA CABRAL e CARLOS ALBERTO FREITAS CABRAL, para o fim de, reconhecendo a inadimplência dos requeridos, por período superior a 90 dias, autorizar a requerente a suspender os serviços escolares aos requeridos, confirmando a tutela antecipada.

Condeno os requeridos no pagamento das custas e honorários, estes fixados em importância correspondente a R\$ 600,00, com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC.

P.R.I.

Blumenau, 12.11.03.

Rubens Schulz - Juiz de Direito.

RECEBIMENTO

Foram-me entregues estes autos em 10.11.03

Escritório